

**AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO****REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR022786/2018**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO EDO MOBILIARIO DE UBERABA**, CNPJ n. **25.449.406/0001-87**, localizado(a) à Rua Álvares Cabral, 173, Fabrício, Uberaba/MG, CEP 38065-240, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **JOSE LACERDA SOBRINHO**, CPF n. 302.616.436-49, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 23/02/2018 no município de Uberaba/MG;

**E**

**SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE UBERABA**, CNPJ n. 23.370.661/0001-04, localizado(a) à Praça Frei Eugênio, 365, 4B, Centro, Uberaba/MG, CEP 38010-280, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **ROBERTO LOPES VELLUDO**, CPF n. 422.505.876-04

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o **REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR022786/2018, na data de 18/05/2018, às 13:24.

\_\_\_\_\_, 18 de maio de 2018.



**JOSE LACERDA SOBRINHO**  
Presidente

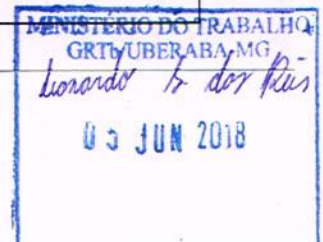
**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO EDO MOBILIARIO DE UBERABA**



**ROBERTO LOPES VELLUDO**  
Presidente

**SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE UBERABA**

SDT/UBERABA
46242.000597/2018-88
05 / 06 /2018



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERABA**, inscrito no CNPJ/MF sob Nº 25.449.406/0001-87, com sede nesta cidade de Uberaba na Rua Álvares Cabral, 173, representando neste ato por seu Diretor Presidente JOSÉ LACERDA SOBRINHO, e do outro lado, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE UBERABA**, estabelecido à Praça Frei Eugênio nº 365 – 3º andar, em Uberaba, inscrito no CNPJ/MF sob nº 23.370.661/0001-04, representado pelo seu Presidente ROBERTO LOPES VELLUDO, mediante as cláusulas e condições abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL** – Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 1º de março de 2018, pelo percentual de 1,81% (um vírgula oitenta e um por cento), que incidirá sobre os salários vigentes em 1º (primeiro) de março de 2017 (dois mil e dezessete), compensando-se assim, automaticamente todos os aumentos, reajustes ou antecipações salariais espontâneos e compulsórios, que tenham sido concedidos no período de 1º (primeiro) de abril de 2017 (dois mil e dezessete) a 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2018 (dois mil e dezoito), salvo os decorrentes de promoções, transferências, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

**Parágrafo Único** – Os empregados admitidos após a data de 15 (quinze) de março de 2017 (dois mil e dezessete) terão seus salários corrigidos proporcionalmente.

**CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL** - Os pisos salariais dos trabalhadores nas funções abaixo descritas a partir de 1º (primeiro) de março de 2018 (dois mil e dezoito) serão os seguintes:

**1º - Servente/ajudante** - R\$ 1.150,09 (um mil, cento e cinquenta reais e nove centavos) por mês, ou R\$ 5,22 (cinco reais e vinte e dois centavos) por hora;

**2º Operadores de guincho; Vigias e Operadores de Elevadores** - R\$ 1.292,57 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) por mês, ou R\$ 5,87 (cinco reais e oitenta e sete centavos) por hora;

**3º Meio-oficial** - R\$ 1.292,57 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) por mês, ou R\$ 5,87 (cinco reais e oitenta e sete centavos) por hora;

**4º - Oficiais** - R\$ 1.510,31 (um mil, quinhentos e dez reais e trinta e um centavos) por mês, ou R\$ 6,86 (seis reais e oitenta e seis centavos) por hora.

**Parágrafo Primeiro:** - A presente cláusula estabelece os pisos salariais acima como remuneração mínima e não como remuneração máxima, podendo a empresa através de aditivo assinado com sindicato profissional ajustar novos parâmetros salariais compatíveis com sua realidade.

**Parágrafo Segundo:** - As empresas e empregadores pagarão os salários e as diferenças rescisórias aqui ajustados, devido à ausência de tempo hábil, juntamente com o pagamento do salário do mês de maio de 2018.

**CLÁUSULA TERCEIRA – ADICIONAL DE APROVEITAMENTO EM CURSO DE FORMAÇÃO E/OU QUALIFICAÇÃO** – A título de estímulo à qualificação profissional dos Trabalhadores e elevação da qualidade e produtividade do setor, as Empresas concederão um adicional de 10% (dez por cento) do salário base do trabalhador a todos os Trabalhadores que concluírem com aproveitamento os cursos de formações e/ou qualificações profissionais oferecidos pelo sistema “S”, ou seja, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, ou pela própria empresa.

**Parágrafo Único** - Somente fará jus ao adicional previsto no caput, aqueles trabalhadores que tenham concluído curso a partir de 2010.

**CLÁUSULA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO** - A jornada de trabalho diária normal, será de 07:20 (sete horas e vinte minutos) de segunda a sábado, perfazendo o total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - As empresas ou os empregadores poderão dispensar seus empregados, inclusive mulheres e menores, da jornada de trabalho aos sábados, durante todo o expediente, ou em parte, aumentando a jornada de trabalho de segunda à sexta-feira, no mesmo número de horas dispensadas de trabalho no sábado, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas na semana. Desta feita, para todos os fins de direito, fica o procedimento de compensação em questão, avençado e aprovado pelas partes.

§ 2º - As empresas que trabalharem no sábado e já tenham praticado a compensação de jornada de trabalho estendida durante a semana, ou seja, de segunda a sexta-feira, remunerará as horas trabalhadas aos sábados como horas extras com adicional de 100% (cem por cento).

§ 3º - A empresa ou empregador que adotar sistema de compensação do sábado durante a semana deverá reduzir as horas diárias de trabalho, em número correspondente àquelas compensadas, ou pagá-las como horas extras, quando um feriado cair no sábado.

§ 4º - No caso do feriado cair de segunda à sexta-feira, as empresas ou empregadores poderão exigir as horas complementares a serem compensadas neste dia, com o acréscimo correspondente na jornada de outros dias.

**CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS** - As horas extras, serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento). Ultrapassado o limite legal diário de duas horas extras, estas serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário hora normal.

**Parágrafo Único** – quando o trabalho for executado em sábados compensados, feriados ou em outros dias já compensados, todas as horas laboradas serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

**CLÁUSULA SEXTA – DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL** – Fica instituída a terça-feira de carnaval como o dia do Trabalhador da Construção Civil sendo, portanto, feriado para a categoria profissional.

**Parágrafo Único** – As horas trabalhadas por ventura na terça-feira de carnaval serão remuneradas como extras, com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

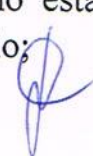
**CLÁUSULA SÉTIMA - TRABALHADOR SUBSTITUTO** - Será concedido em favor do trabalhador substituto o mesmo salário do trabalhador substituído, nas substituições não eventuais e superiores a 30 (trinta) dias, salvo vantagens pessoais.

**CLÁUSULA OITAVA - FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE** - Serão abonadas as faltas do empregado estudante, para a prestação de prova em curso técnico oficializado ou reconhecido, frequentado regularmente, e em vestibulares e supletivos, quando pré-avisado à empresa ou ao empregador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, condicionado à comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias corridos da data do acontecido, com atestado da escola comprovando o efetivo comparecimento do empregado à prova, indicando o horário do início e término da avaliação, e o dia correspondente, e desde que o horário da prova coincida com o horário de trabalho do empregado.

**CLÁUSULA NONA - CANCELAMENTO DE FÉRIAS** - A empresa ou o empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias já concedidas e acertadas, deverá ressarcir o empregado das despesas efetivamente já feitas pelo mesmo, se devidamente comprovadas, em função das suas programações de férias, até o limite do salário nominal do empregado, à época.

**CLÁUSULA DÉCIMA - AVISO DE DISPENSA IMEDIATA E AVISO PRÉVIO** - A título elucidativo, convencionou-se que:

a) - Aviso de dispensa imediata constitui a notificação feita pela empresa ou pelo empregador ao empregado de que seu contrato de trabalho está rescindido, estando o mesmo desobrigado do cumprimento do aviso prévio;



b) - Aviso prévio constitui a notificação que a empresa ou o empregador faz ao empregado de que seu contrato de trabalho será rescindido depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da referida notificação, estando o empregado obrigado a trabalhar neste lapso temporal na forma que dispõe a legislação.

**Parágrafo Único** - Em qualquer modalidade de dispensa a empresa ou o empregador deverá fornecer ao empregado, cópia do aviso de dispensa com a indicação do local, dia e a provável hora para efetivação do acerto da rescisão.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE** - Será assegurado a todo trabalhador mensalista, um vale (adiantamento de salário) nas respectivas quinzenas, correspondente a 40% (quarenta por cento) de seu salário básico, até o dia 20 do mês que anteceder o dia normal de pagamento da empresa.

**Parágrafo Único** - Fica facultado, converter o adiantamento de salário em espécie, constante da presente Cláusula por fornecimento por ticket alimentação, no mesmo valor, através de convênio firmado pelo sindicato profissional, observando o disposto da cláusula vigésima oitava; assim ocorrendo, a empresa não poderá se opor.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO EFETUADOS ERRONEAMENTE** - As diferenças dos pagamentos de parcelas remuneratórias, quando forem feitas erroneamente, deverão ser acertadas e pagas aos trabalhadores até 2 (dois) dias úteis após a comunicação do erro.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO** - Será fornecido ao empregado o demonstrativo do pagamento de salário com a discriminação das parcelas pagas e os respectivos descontos, no final do mês, contendo a identificação da fonte pagadora.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LANCHE/REFEIÇÃO** - As empresas ou empregadores fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, um lanche pela manhã, composto de pão com manteiga ou margarina, café e leite, e, quando houver trabalho extraordinário além de 2 (duas) horas por dia, fornecerão uma refeição normal.

**Parágrafo Primeiro** - Havendo horas extras, além de 1(uma) hora, até 2(duas) horas por dia, as empresas ou os empregadores fornecerão gratuitamente aos empregados que trabalharem extraordinariamente, um lanche semelhante àquele fornecido pela manhã.

**Parágrafo Segundo** - As empresas interessadas em substituir o lanche por vales ou outro benefício, deverão firmar com o STICMU acordo para substituição do lanche.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CESTA BÁSICA** - As empresas ou empregadores fornecerão gratuitamente cesta básica aos trabalhadores, ou seu valor através de cartão na forma prevista na clausula vigésima oitava, observadas as seguintes condições:

§ 1º - A cesta básica a ser fornecida será composta com os seguintes produtos:

- 10 (dez) kilos de Arroz agulhinha tipo 1 (um)
- 4 (quatro) kilos de Feijão carioca
- 2 (dois) kilos de Açúcar cristal
- 1 (um) kilo de Sal
- 4 (quatro) litros de Óleo
- 2 (dois) pacotes de Macarrão de 500 gramas
- 1 (uma) lata de extrato de 350 grama
- 2 (dois) pacotes de Café de 250 gramas

§ 2º - A cesta básica não poderá ser substituída por pagamento em dinheiro, exceto na forma prevista na clausula vigésima oitava, e terá como valor base a importância de R\$106,62 (cento e seis reais e setenta e dois centavos);

§ 3º - As empresas ou empregadores poderão fornecer aos trabalhadores autorização para retirar a referida cesta básica em local a ser determinado, quando julgar conveniente;

§ 4º - Só fará jus ao benefício constante do caput desta cláusula os trabalhadores que perceberem salário equivalente até o valor de 2 (dois) pisos salariais de oficial ou seja R\$ 3.020,62 (três mil e vinte reais e sessenta e dois centavos)

§ 5º - O trabalhador que tiver no decorrer do mês mais de duas faltas sem justificativa e mais de duas justificadas perderá o benefício da cesta básica, perderá o direito à cesta básica o trabalhador que acumular em três meses consecutivos duas faltas não justificadas;

§ 6º - Ao empregado admitido após o dia 15 (quinze) de cada mês, ou que tenha trabalhado em fração inferior à 15 (quinze) dias no mês, não será obrigatório o fornecimento da cesta básica no mês de sua admissão, bem como no mês de fração inferior à 15 (quinze) dias;

§ 7º - Aos empregados em gozo de férias será fornecida a cesta básica e aos empregados afastados por acidente de trabalho/ou auxílio doença, será garantido o fornecimento da cesta básica durante o seu afastamento até o limite de 12 meses contados da data do seu afastamento.

§ 8º - As empresas ou empregadores poderão optar pelo fornecimento da cesta básica acima, através do Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT em conformidade com a Lei 6.321 de 14/4/76 e Decreto 5 de 14/01/91 cujo valor da



parcela paga pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de serviço e nem se configura rendimento tributável do trabalhador.

§ 9º - O fornecimento de cesta básica, na forma prevista nesta convenção, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de serviço e nem se configura rendimento tributável do trabalhador.

§ 10º - Fica facultado às empresas substituírem o fornecimento de cesta básica por Plano de Saúde ou convênio médico, sendo que uma vez apresentado junto ao sindicato profissional pela mesma proposta correspondente, o mesmo se obriga a promover consulta aos trabalhadores para acordo coletivo específico para implementação do aqui previsto em acordo coletivo específico.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS**

- As empresas ou os empregadores fornecerão a cada empregado, em perfeita condição de uso e sem quaisquer ônus, os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das suas respectivas funções.

§ 1º - O fornecimento das ferramentas constantes do caput desta cláusula deverá ser feito mediante recibo próprio. Quando do afastamento ou desligamento do empregado da obra ou da empresa este deverá devolver as ferramentas recebidas, também mediante recibo a ser entregue ao empregado, mesmo que referidas ferramentas estejam danificadas ou quebradas, sob pena de serem descontados da sua folha de pagamento ou rescisão, os valores correspondentes as ferramentas não devolvidas.

§ 2º - Ao empregado que utilizar instrumentos de trabalho próprio será obrigatório o pagamento de indenização, compatível com o desgaste e as despesas normais decorrentes de sua utilização, equivalente a 10% (dez por cento) do piso de sua categoria.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHOS CELULARES E ELETRÔNICOS**

- Fica proibida a utilização de telefone celular, bem como fones de ouvido, o que não se confunde com protetor auricular (EPI), durante a execução das atribuições funcionais, minimizando desta forma a possibilidade de acidente de trabalho.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

- As empresas ou empregadores cumprirão integralmente o disposto nas Normas Regulamentadoras que trata da Legislação de Segurança no Trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ALFABETIZAÇÃO** - A fim de propiciar ao trabalhador da construção civil o resgate de sua cidadania, recomenda-se às empresas e aos empregadores a adoção de programa de alfabetização nos canteiros de obras para seus operários, em parceria com o Sindicato Patronal e Sindicato Profissional convenientes.

**Parágrafo Único** - Recomenda-se também às empresas e aos empregadores o pagamento aos empregados estudantes, das horas em que eles estiverem presentes às aulas, comprovado por lista de presença escrita, aos valores das horas normais vigentes, ainda que ultrapassem a jornada normal de trabalho.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA-HOSPITALAR** - As empresas e os empregadores se responsabilizarão pela remoção do empregado acidentado no trabalho para local de recurso e atendimento médico, providenciando veículo disponível na ocasião, nos casos em que o acidente exigir este procedimento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO** - As empresas ou os empregadores concederão aos seus trabalhadores, em gozo de benefício ou auxílio previdenciário, entre o 16º (décimo sexto) e o 45º (quadragésimo quinto) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente pago pela Previdência Social e o salário nominal do empregado, à época do seu afastamento da empresa, respeitando-se sempre, para efeito de complementação, o limite máximo de contribuição do empregado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO** - Os convenientes resolvem instituir, através da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o contrato de trabalho por prazo determinado, que cuida a Lei 9.601, de 21/01/98, no âmbito das empresas representadas pelo Sindicato Patronal conveniente:

§ 1º - Aplicabilidade - O referido contrato, cujo prazo máximo de vigência é de até 01 (um) ano, poderá ser implementado em qualquer atividade da empresa para admissões que representem acréscimo do número de empregados, não podendo jamais ser utilizado para substituição de pessoal regular e permanente contratado por prazo indeterminado.

§ 2º - Prorrogações - Dentro do prazo máximo de vigência de 01 (um) ano, o contrato de trabalho por prazo determinado, objeto deste instrumento, poderá sofrer sucessivas prorrogações, desde que celebrada antes do término da vigência do contrato ou prorrogação.

§ 3º - Rescisão Antecipada/Indenização - Na hipótese de uma das partes, empresa ou empregado, vier a rescindir o contrato de trabalho por prazo determinado





antecipadamente, pagará à outra parte uma indenização equivalente a três dias da última remuneração do trabalhador, por mês completo que faltar para o término do contrato.

§ 4º - Limite de Contratação - As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal conveniente, poderão contratar empregados por prazo determinado até o limite fixado na Lei 9.601/98 e regulamentada pelos itens 1º a 3º, e parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto 2.490/98.

§ 5º - Estabilidade - Durante a vigência do contrato de trabalho por prazo determinado, firmado com base nesta convenção, ficam garantidas as estabilidades provisórias da gestante, do dirigente sindical, ainda que suplente, do empregado eleito para o cargo de direção de Comissão Interna de Prevenção de Acidente - CIPA e do empregado acidentado, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213 de 24/07/91.

§ 6º - Aviso Prévio e Multa do FGTS - Não serão devidos o aviso prévio nem a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS realizados de acordo com a Lei 8.036/90, ao empregado contratado por prazo determinado e cujo contrato obedecerá o seu prazo de vigência, extinguindo-se no seu término.

§ 7º - Obrigações Adicionais - Ficam as empresas, representada pelo Sindicato Patronal conveniente, obrigadas às seguintes providências:

- a) - Depositar na Subdelegacia Regional do Trabalho segunda via dos Contratos de Trabalho por Prazo Determinado celebrados, cópia desta convenção e relação dos empregados contratados, contendo o número da CTPS, o número de inscrição do trabalhador no PIS e as datas de início e término do contrato firmado;
- b) - Afixar no quadro de avisos nas empresas cópia desta convenção e da relação acima referida;
- c) - Anotar na CTPS do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado, mencionando na Lei 9.601/98;
- d) - discriminar em separado na folha de pagamento os empregados contratados por prazo determinado;
- e) - Encaminhar ao Sindicato Profissional no prazo de 10 (dez) dias xerox dos Contratos de Trabalho por Prazo Determinado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PRÊMIO APOSENTADORIA** - Ao empregado que vier aposentar e contar na mesma empresa, com mais de 10 (dez) anos de serviços contínuos, lhe será concedido um prêmio no ato da formalização do efetivo desligamento do empregado, no valor de 2 (dois) salários nominais, percebidos pelo empregado na época do benefício e, desde que se aposente na data prevista de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL** - As empresas ou os empregadores da categoria patronal convenientes concederão aos dependentes habilitados, devidamente comprovados perante a Previdência Social, a título de “auxílio funeral”, a importância equivalente a 2 (dois) salários nominais do percebido pelo empregado no mês do falecimento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO** – As empresas farão, em favor de seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 17.850,00 (dezesete mil oitocentos e cinquenta reais), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

II – até R\$ 17.850,00 (dezesete mil oitocentos e cinquenta reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III – R\$ 17.850,00 (dezesete mil oitocentos e cinquenta reais), em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), observado as instruções emitidas pela SUSEP.

IV – R\$ 17.850,00 (dezesete mil oitocentos e cinquenta reais) de indenização em caso de Invalidez Total e Permanente por Doença adquirida no exercício profissional do empregado (PAED), observado as instruções emitidas pela SUSEP.

**Parágrafo Único** – As coberturas IFPD e PAED são consideradas antecipação da cobertura básica para morte. No caso de IFPD e PAED para efeito de indenização será considerada a cobertura que ocorrer primeiro, sendo excluída automaticamente a outra remanescente. Após o recebimento de 100% (cem por cento) desta indenização o segurado será excluído do grupo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura.

V- R\$ 8.925,00(oito mil novecentos e vinte reais) em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a);

VI - R\$ 4.462,50 (quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

VII - R\$ 4.462,50 (quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho (a)

portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VIII - Ocorrendo a morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;


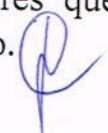
IX - Ocorrendo a morte do empregado (a) quando estiver no exercício de sua profissão, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 2.601,72 (dois mil seiscientos e um reais e setenta e dois centavos);

X - Ocorrendo a morte do empregado(a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

XI - CESTAS-NATALIDADE COM BÔNUS POR NASCIMENTO : Ocorrendo o nascimento de filho(s) do(a) colaborador(a), o(a) mesmo(a), receberá, a título de doação, DUAS CESTAS-NATALIDADE, caracterizadas como um KIT MÃE: composto de 25 kg de produtos alimentícios especiais e um KIT BEBÊ: composto de 12 itens de produtos de higiene, que deverão ser entregues diretamente na residência do(a) colaborador(a), acrescentadas pelo BÔNUS POR NASCIMENTO, no valor de até R\$ 523,00 (quinhentos e vinte e três reais), multiplicado pelo número de filho(s), nascidos vivos no mesmo parto, referente ao pagamento das despesas diretamente vinculadas ao nascimento da(s) criança(s), disponibilizados para gastos com: fraldas, vacinas e exames, devidamente comprovados por Notas Fiscais; consultas médicas pediátricas, devidamente comprovados por recibo emitido pelo médico; além de medicamentos e suplementos alimentares, estes contemplados se estiverem prescritos em receita médica. Este benefício será reembolsado ao(à) segurado(a) titular, de uma só vez, desde que comunicado à Seguradora em até 90 (noventa) dias corridos contados a partir da data de nascimento.

**Parágrafo 1º** - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

**Parágrafo 2º** - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base março/2014 sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IPCA, ou outros valores que vierem a serem considerados pelas entidades signatárias neste acordo.



**Parágrafo 3º** - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a).

**Parágrafo 4º** - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários(as) devidamente comprovado o seu vínculo.

**Parágrafo 5º** - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

**Parágrafo 6º** - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

**Parágrafo 7º** - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

**Parágrafo 8º** - As empresas que já mantiverem seguro de vida em grupo, para seus empregados, comprovadamente anterior à data de 1º/03/14, somente estarão obrigadas a adequar às normas ora estabelecidas após seis meses da assinatura deste instrumento;

**Parágrafo 9º** - Ficam respeitadas as restrições estabelecidas nas cláusulas contratuais constantes da referida apólice de seguro, estabelecida pela legislação pertinente a matéria, pelo que os trabalhadores e beneficiários não poderão vir a pleitear nada mais além do estabelecido na apólice, sendo que a mesma tornará parte integrante da presente Convenção.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS** - As empresas ou os empregadores deverão fornecer, para cada obra, um quadro de avisos adequado, com dimensões aproximadas de 1,00m x 0,50cm e deverão afixá-lo em local apropriado e de fácil visibilidade aos empregados, para a divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, a serem encaminhadas via empresas ou empregadores, pelo Sindicato Profissional, sendo vedada à divulgação de matérias de interesse político partidário ou ofensivas a quem quer que seja.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO** - A fim de facilitar entendimentos entre o Sindicato Profissional e trabalhadores, às empresas concederão a cada bimestre, somente aos dirigentes sindicais representantes da classe laboral devidamente credenciados, podendo ser

acompanhados por assessores, uma hora de paralisação nas atividades de seus trabalhadores, inclusive terceirizados, antes do término do expediente ou o melhor horário dentro do expediente previamente ajustado com a empresa, a cada bimestre, para que a entidade dos Trabalhadores possa dialogar com seus representados assistindo-os e também verificando as condições de cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho, desde que o Sindicato dos empregados comunique a empresa com antecedência mínima de quarenta e oito horas, para que se ajuste de comum acordo o dia da paralisação.

§ 1º - A Empresa fica desobrigada do cumprimento do Caput desta cláusula, caso os dirigentes Sindicais não compareçam.

§ 2º - Além do previsto no caput desta clausula, fica concedido aos representantes do Sindicato Profissional, podendo ser acompanhados por assessores, sem necessidade de paralização das atividades, livre acesso às obras para verificar o cumprimento das condições de trabalho, e cumprimento da convenção e legislação por parte do empregador.

§ 3º - O Sindicato Profissional comunicará o resultado das visitas à empresa e ao Sindicato Patronal.

§ 4º - em casos excepcionais independentemente do previsto no caput desta cláusula, o sindicato poderá solicitar visitas extras as empresas para conversa com os trabalhadores desde que tenha, neste caso, a anuência do SINDUSCON – UBERABA.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO** – As empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados, os valores provenientes de utilização de convênios celebrados pelo Sindicato profissional, sendo estes autorizados individualmente pelo trabalhador, em conformidade com o artigo 462 da CLT e repassará ao sindicato profissional até quinto dia útil do mês subsequente diretamente à tesouraria da entidade.

§ 1º – O Sindicato Profissional enviará a empresa, listagem de descontos provenientes de convênios, com os nomes dos respectivos empregados, acompanhados de cópias de autorização individual dos mesmos.

§ 2º - As empresas não serão responsáveis por descontos de trabalhadores que não tenham saldo suficiente em sua remuneração, bem como daqueles que tenham se desligado da empresa, antes do recebimento da relação de cobrança por parte do sindicato;

§ 3º - Quando existir qualquer convênio firmado pelo sindicato profissional que implique em desconto, a empresa ou empregador assim que der aviso de dispensa ao trabalhador cortará qualquer mecanismo de movimentação financeira, oriunda da aplicabilidade do convênio.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RELACIONAMENTOS ENTRE OS SINDICATOS CONVENENTES E AS EMPRESAS** - Os Sindicatos convenientes se comprometem a manter sempre um diálogo respeitoso entre si, quer com relação a presente Convenção, quer ligado a assuntos de seus associados, empregados e empresas ou empregadores, objetivando sempre que possíveis os entendimentos e as conciliações a que se preconizam, tudo dentro dos melhores padrões éticos que devem nortear os relacionamentos e contatos recíprocos.

§ 1º - Recomenda-se às empresas e aos empregadores, sempre se servirem da intermediação do Sindicato Patronal, para que, com um representante deste, se for o caso, dialogar com o Sindicato Profissional sobre pendências e/ou problemas eventualmente existentes com os seus empregados.

§ 2º - Identicamente, quando algum empregado tiver problemas a resolver com a empresa ou com o empregador e houver necessidade da participação do Sindicato Profissional, também recomenda-se a participação de um representante do Sindicato Patronal, objetivando diálogo e encaminhamento da pendência para a solução.

§ 3º - Os representantes dos sindicatos convenientes terão contatos e relacionamentos verbais objetivando o entendimento e o encaminhamento de quaisquer assuntos, mas, em programações de maior significância, estes deverão ser sempre por escrito.

§ 4º - As empresas ou os empregadores se comprometem a receber os diretores do Sindicato Profissional, limitado a um número máximo de quatro pessoas, desde que a visita seja agendada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e estabelecido o assunto a ser tratado.

§ 5º - As entidades convenientes deverão instituir dentro de até 90 (noventa) dias a contar da presente data, uma Comissão Intersindical formada inicialmente por 2 (dois) membros de cada Sindicato conveniente, unicamente a nível de Entidades Sindicais, com o objetivo de formular estudos para levantamento das necessidades dos empregados e das empresas ou empregadores, nas suas relações trabalhistas, de melhoria da Segurança no Trabalho, oferecendo subsídios para o desenvolvimento de uma política salarial e de produtividade na Indústria da Construção Civil. Esta Comissão Intersindical elaborará normas de trabalho, regulamentos e avançará o "modus faciendi" dos seus trabalhos, funcionamentos e procedimentos, preparando, para o amanhã, algo mais substancial e efetivamente produtivo nesta relação das entidades convenientes.

§ 6º - As empresas e subempreiteiras com sede em outros Estados ou Municípios que sejam contratadas ou subcontratadas para executar obras de Construção Civil no Município de Uberaba, quer sejam obras públicas ou privadas, são obrigadas

a se cadastrarem junto ao STICMU e SINDUSCON, assim como realizar todas as homologações de rescisão de contrato de trabalho independentemente do tempo do contrato, no Sindicato profissional, desde que não sejam filiadas ao SINDUSCON.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS** - Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com a desta Convenção, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO** - As partes se obrigam a observar, fiel e rigorosamente a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contraproposta pela entidade Sindical Patronal.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA** - No caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do piso da função vigente à época, por cláusula descumprida e por empregado, importância esta que reverterá em favor do empregado prejudicado.

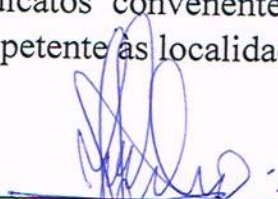
**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VIGÊNCIA** - Esta Convenção Coletiva terá vigência de 1º (primeiro) março de 2018 (dois mil e dezoito) até 28 de fevereiro de 2019 (dois mil e dezanove).

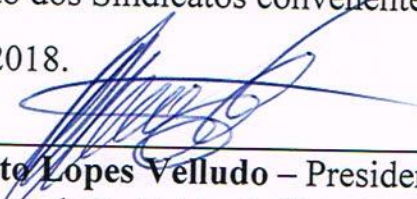
**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DATA BASE** - Fica mantida a data base para 1º de março de 2019.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABRANGÊNCIA** - O presente acordo abrangerá todas as empresas ou empregadores do setor da Indústria da Construção Civil, estabelecidas na base territorial do Sindicato Patronal, bem como todos os trabalhadores na base territorial do Sindicato Profissional.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORO E COMPETÊNCIA** - Os empregados que prestarem serviços para firmas que tenham matriz, escritório/filial ou sub-escritório e que contratem empregados na jurisdição dos Sindicatos convenentes e enviados para outras localidades terão como foro competente as localidades do contrato, na jurisdição dos Sindicatos convenentes.

Uberaba, 08 de maio de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**José Lacerda Sobrinho** – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Uberaba.

  
\_\_\_\_\_  
**Roberto Lopes Velludo** – Presidente do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Uberaba